



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Banco de Moçambique:

**Aviso n.º 7/GBM/2017:**

Concernente aos Capitais Mínimos para as Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras e Operadores de Microfinanças e revoga o Aviso n.º 4/GGBM/2005, de 20 de Maio.

**Aviso n.º 8/GBM/2017:**

Aprova o Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito e revoga o Aviso n.º 14/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

## BANCO DE MOÇAMBIQUE

**Aviso n.º 7/GBM/2017**

de 2 de Junho

O Aviso n.º 4/GGBM/2005, de 20 de Maio, estabeleceu os capitais mínimos para as instituições de crédito, sociedades financeiras e operadores de microfinanças.

Havendo necessidade de actualizar o referido diploma legal e alterar o capital social mínimo dos bancos, de modo a adequá-lo aos crescentes riscos inerentes à sua actividade e à dinâmica da economia nacional, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelo n.º 1 do artigo 61 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, conjugado com a alínea *a*) do artigo 28 do Decreto n.º 57/2004, de 10 de Dezembro – Regulamento das Microfinanças, determina:

### ARTIGO 1

(Capital social mínimo)

O capital social mínimo para as instituições de crédito e sociedades financeiras, bem como para os operadores de microfinanças abaixo indicados passa a ser:

- a*) Bancos ..... 1.700.000.000,00 MT  
*b*) Sociedades de locação financeira ..... 25.000.000,00 MT  
*c*) Sociedades de investimentos ..... 25.000.000,00 MT

|  |                  |
|--|------------------|
| <i>d</i> ) Sociedades de capital de risco ...                              | 10.000.000,00 MT |
| <i>e</i> ) Sociedades de <i>factoring</i> .....                            | 3.500.000,00 MT  |
| <i>f</i> ) Sociedades gestoras<br>de fundos de investimento .....          | 700.000,00 MT    |
| <i>g</i> ) Sociedades financeiras<br>de corretagem .....                   | 1.400.000,00 MT  |
| <i>h</i> ) Sociedades corretoras .....                                     | 420.000,00 MT    |
| <i>i</i> ) Sociedades gestoras de patrimónios .....                        | 700.000,00 MT    |
| <i>j</i> ) Sociedades administradoras<br>de compras em grupo .....         | 700.000,00 MT    |
| <i>k</i> ) Casas de câmbio .....   | 2.500.000,00 MT  |
| <i>l</i> ) Cooperativas de crédito .....                                   | 200.000,00 MT    |
| <i>m</i> ) Microbancos:  |                  |
| <i>(i)</i> Caixa geral de poupança<br>e crédito .....                      | 5.000.000,00 MT  |
| <i>(ii)</i> Caixa económica .....  | 2.400.000,00 MT  |
| <i>(iii)</i> Caixa de poupança postal ...                                  | 1.800.000,00 MT  |
| <i>(iv)</i> Caixa financeira rural .....                                   | 1.200.000,00 MT  |
| <i>n</i> ) Instituições de moeda electrónica                               | 25.000.000,00 MT |
| <i>o</i> ) Sociedades emitentes ou gestoras<br>de cartões de crédito ..... | 3.500.000,00 MT  |
| <i>p</i> ) Casas de descontos .....  | 10.000.000,00 MT |
| <i>q</i> ) Operadores de microfinanças sujeitos à monitorização:           |                  |
| <i>(i)</i> Organizações de poupança<br>e empréstimo .....                  | 150.000,00 MT    |
| <i>(ii)</i> Operadores de microcrédito                                     | 75.000,00 MT     |
| <i>(iii)</i> Intermediários de captação<br>de poupanças .....              | isentos.         |

### ARTIGO 2

(Prazo de adequação)

Os bancos já constituídos à data da publicação do presente Aviso devem adequar o seu capital social ao mínimo estabelecido no anterior artigo 1, mediante entrada de dinheiro, obedecendo os seguintes prazos:

| Prazo de adequação                             | Novo capital social mínimo |
|--|----------------------------|
| Até 1 ano após a publicação do presente Aviso  | 570.000.000,00 MT          |
| Até 2 anos após a publicação do presente Aviso | 1.140.000.000,00 MT        |
| Até 3 anos após a publicação do presente Aviso | 1.700.000.000,00 MT        |

### ARTIGO 3

(Esclarecimento de dúvidas)

As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Regulamentação e Licenciamento do Banco de Moçambique.

## ARTIGO 4

## (Revogação)

É revogado o Aviso n.º 4/GGBM/2005, de 20 de Maio, e todos os dispositivos que o contrariem.

## ARTIGO 5

## (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.  
Maputo, 3 de Abril de 2017. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

## Aviso n.º 8/GBM/2017

de 2 de Junho

Havendo necessidade de adequar os requisitos de cálculo dos fundos próprios regulamentares das instituições de crédito, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro – Lei Orgânica do Banco, conjugada com o artigo 64 da Lei n.º 15/99, de 1 de Novembro – Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, actualizada pela Lei n.º 9/2004, de 21 de Julho, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito, em anexo ao presente Aviso, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3. É revogado o Aviso n.º 14/GBM/2013, de 31 de Dezembro.

Maputo, 3 de Abril de 2017. – Governador, *Rogério Lucas Zandamela*.

## Regulamento de Fundos Próprios das Instituições de Crédito

## ARTIGO 1

## (Âmbito)

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Moçambique.

2. As instituições referidas no número anterior que de acordo com o disposto nos artigos 3 e 8 do Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio, não apresentam as suas demonstrações financeiras de acordo com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIRF) aplicarão igualmente as disposições deste Regulamento com as necessárias adaptações.

## ARTIGO 2

## (Composição dos fundos próprios)

Os fundos próprios são constituídos por elementos positivos e negativos, nos termos definidos nos artigos 3 e 4 do presente Regulamento.

## ARTIGO 3

## (Elementos positivos dos fundos próprios)

1. São considerados elementos positivos dos fundos próprios os seguintes:

- a) Capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis;

- b) Prémios de emissão de acções e de outros títulos;
- c) Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- d) Resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
- e) Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no n.º 1 do artigo 10;
- f) Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no n.º 1 do artigo 10;
- g) Reservas de conversão cambial e de cobertura de investimento líquido em unidades operacionais no estrangeiro;
- h) Parcela das reservas e dos resultados correspondentes a activos por impostos diferidos;
- i) Elementos caracterizados no artigo 11, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Moçambique;
- j) Elementos caracterizados no artigo 12;
- k) Provisões para riscos gerais de crédito, até ao limite máximo de 0,0125% dos activos ponderados pelo risco de crédito, nos termos previstos no Aviso n.º 11/GBM/2013, de 25 de Outubro;
- l) Reservas provenientes da reavaliação dos activos fixos tangíveis, efectuada nos termos do diploma legal que a autorize;
- m) Outras reservas de reavaliação positivas, pelos montantes que resultam da aplicação do artigo 5 e das alíneas g) e h) do artigo 17;
- n) Outros elementos elegíveis, definidos no n.º 5 do artigo 5 e sem prejuízo do disposto nos artigos 11 e 12;
- o) Empréstimos subordinados, nas condições referidas no artigo 13;
- p) Parte liberada de acções preferenciais remíveis.

2. Os elementos previstos nas alíneas g), h) e l) do número anterior não são aplicáveis às instituições de crédito que não preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com as NIRF, conforme o Aviso n.º 4/GBM/2007, de 2 de Maio.

## ARTIGO 4

## (Elementos negativos dos fundos próprios)

1. São considerados elementos negativos dos fundos próprios os seguintes:

- a) Acções próprias, pelo valor de inscrição no balanço;
- b) Outros elementos próprios enquadráveis no artigo 3, pelo valor de inscrição no balanço;
- c) Activos intangíveis;
- d) Resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
- e) Resultados negativos do último exercício;
- f) Resultados negativos do exercício em curso, no final do mês;
- g) Reservas de reavaliação negativas, nas condições enumeradas no artigo 5;
- h) Diferenças positivas de reavaliação pelo método de equivalência patrimonial;
- i) Valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões, nos termos definidos pelo Banco de Moçambique, pela diferença positiva entre o montante de provisões regulamentares que resultem da aplicação da disciplina estabelecida pelo Aviso sobre o regime de provisões regulamentares mínimas e o valor de imparidade de crédito e provisões para operações extrapatrimoniais que resultem da aplicação das NIRF;
- j) Os montantes de desvios actuariais negativos e custos com serviços passados, associados a benefícios pós-emprego atribuídos pela entidade, que, de acordo